



## **Incumprimento do contrato de mútuo civil**

*Carla Rodrigues*

Como referido na rubrica anterior, o contrato de mútuo, na sua vertente civilística, pode ser gratuito ou oneroso, sendo que, nesta matéria em concreto importa apenas a onerosidade do mútuo.

Relembremos que o mútuo tem por objeto o empréstimo de dinheiro ou outra coisa fungível (artigo 1142.º do Código Civil), e no caso do mútuo oneroso a falta de pagamento das quantias a que o devedor esteja obrigado, dentro do prazo acordado, constitui o faltoso em mora e na obrigação de reparar os danos causados ao credor, verificando-se que a mora se inicia com a interpelação, judicial ou extrajudicial, para cumprimento (artigos 804.º e 805.º do Código Civil).

Por seu turno, o artigo 806.º do mesmo Código, dispõe que, nas obrigações pecuniárias, a indemnização corresponde aos juros a contar do dia da constituição em mora.

Assim, por força dos citados preceitos, verifica-se que quando ocorre a falta de cumprimento de uma obrigação em dinheiro, o credor desse valor tem direito a receber uma indemnização, para compensar os prejuízos resultantes do atraso (mesmo que, na realidade, não tenha sofrido prejuízos) indemnização essa que é igual aos juros vencidos, calculados à taxa dos juros legais, desde a constituição em mora até integral e efetivo pagamento.

No âmbito do mútuo civil, importa salientar o disposto no artigo 559.º, n.º 1, do Código Civil, com a devida remissão para a Portaria n.º 291/2003, de 8 de abril de 2003, que preveem a taxa de juro legal.

De salientar que, a taxa de juros permitida nos mútuos civil é de 4%.